



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 20/3/2012

55 TC-002656/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Claudionir Ghelfi.

Acompanha(m): TC-002656/126/10.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	29,28%
Aplicação na Valorização do Magistério:	68,99%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	19,51%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,56%
Superávit orçamentário:	1,80%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Inúbia Paulista**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.11/64 são, em suma, as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO não estabelece por programa e ações de governo os custos estimados e metas físicas.

Avaliação dos Programas Governamentais

- a maioria dos programas e das ações priorizadas na LOA não atingiu os indicadores/metas idealizados.

Dívida Ativa

- ineficiência no recebimento; ausência de contabilização da correção da dívida ativa.

Renúncia de receitas

- falta de recolhimento de ISSQN por parte dos cartórios.

Saúde

- utilização de recursos adicionais da saúde em desvio de finalidade, ensejando exclusão dos valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- falta de comprovação da correta aplicação da receita, pois os comprovantes de despesa não foram apresentados para análise da fiscalização.

Encargos Sociais

- recolhimento de FGTS para servidores ocupantes de cargos em comissão.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamentos efetuados a maior decorrentes de revisão geral anual dos agentes políticos em desacordo com os critérios estabelecidos na Constituição Federal (índice diferenciado dos servidores).

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Almoxarifado da Saúde: falta de balancete mensal e de controle de acesso; Almoxarifado da Merenda: falta de balancete mensal.

Formalização de Licitação e Contratos

- falta de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais de Tomada de Preços em jornal diário de grande circulação do Estado; Pregão presencial nº 01/2010: edital apresentando objeto da licitação sem clareza; falta de competitividade do certame, com licitante único, contrariando o princípio do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93; Convite nº 06/2010: recebimento do objeto (ônibus usado), sem emissão de laudo de vistoria e de avaliação do veículo e sem emissão do termo de recebimento provisório e definitivo.

Quadro de Pessoal

- existência de cargos em comissão, sem as devidas características de direção, chefia e assessoramento; concessão de adicionais por tempo de serviço (benefício do regime estatutário) a servidores celetistas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- encaminhamento intempestivo de documentos ao sistema AUDESP; falta de atendimento ao disposto nas instruções desta Casa e atendimento parcial das recomendações contidas nos Pareceres anteriormente exarados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.70/107, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica entende que, em relação aos apontamentos afetos a sua área, as justificativas devem ser aceitas e que "as ocorrências não macularam as contas num todo".

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ observa que a comunicação sobre a adoção de providências afasta as impropriedades relativas aos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos Programas", "Dívida Ativa", "Renúncia de Receitas", "CIDE", "Almoxarifado", "Licitações", "Pessoal" e "Atendimento às Instruções".

E, ao considerar que "foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais", conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação dos demonstrativos apresentados pela Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, com recomendações.

SDG, por seu turno, ao se pronunciar a respeito do recolhimento de FGTS relativo aos cargos de comissão, entende que a verba não é devida, consoante decisões do Tribunal Superior do Trabalho que cita. Observa que incorreção idêntica foi apontada nas contas da Prefeitura no exercício anterior e como a decisão foi prolatada posteriormente ao ano em análise, caberia apenas recomendação para que cesse, se ainda vigentes, tais recolhimentos.

Quanto aos pagamentos efetuados a maior aos agentes políticos, observa que houve infringência à regra constitucional pela não observância da data base, de idêntico índice e de período de apuração para concessão de reajuste. Todavia, diante da pouca expressão do valor envolvido (Prefeito - R\$170,70; Vice-Prefeito - R\$51,36), sugere que o apontado seja remetido ao campo das recomendações, já que o custo de eventual instauração de procedimento superaria o benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Finaliza pela emissão de parecer favorável à aprovação da matéria, sem embargos de recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2656/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002264/026/07 - Favorável, com recomendação;
2008 - TC-001793/026/08 - Favorável, com recomendação; e
2009 - TC-000258/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002656/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Inúbia Paulista, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 29,28% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 68,99% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 19,51% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos, embora tenham ultrapassado o limite prudencial, ficaram abaixo do máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 47,56% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Inúbia Paulista cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro com relação às receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas decorrentes de *Royalties* CIDE.

Com relação aos recursos provenientes da CIDE, as justificativas apresentadas dão conta da correta utilização de parte dos recursos, devendo a equipe de fiscalização verificar oportunamente a correta aplicação do saldo remanescente.

O recolhimento dos encargos sociais está regular, cabendo apenas recomendação à origem quanto aos pagamentos de FGTS aos ocupantes de cargo em comissão.

Quanto aos subsídios dos agentes políticos, deixo de propor a abertura de processo apartado diante da pouca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

expressão do valor envolvido (Prefeito - R\$170,70; Vice-Prefeito - R\$51,36).

A execução orçamentária apresentou superávit de 1,80%, enquanto que o resultado financeiro e o saldo patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.

Com referência aos precatórios, foi averiguado pela fiscalização (fls.40) o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário apresentado no exercício anterior; b) requisitórios de baixa monta incidentes no exercício; c) precatórios parcelados constituídos em exercícios anteriores com vencimento neste em análise.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Inúbia Paulista, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) cesse, se ainda vigentes, os recolhimentos de FGTS aos ocupantes de cargos de comissão e dos adicionais por tempo de serviço aos celetistas; b) atente para o estabelecido na Constituição Federal a respeito da revisão geral anual; c) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, em relação às licitações e aos contratos; d) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "CIDE", "Pessoal" e "Atendimento às Instruções".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.